Processo: 851358

Natureza: Representação

Representante: Geraldo Ramos de Souza (Ex-Prefeito de Serranos – MG)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serranos

À Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal,

Trata-se de representação oferecida pelo Sr. Geraldo Ramos de Souza, em razão de irregularidades na organização e realização do Concurso Público do Município de Serranos – Edital n. 001/2007.

Conforme Acórdão proferido pela Segunda Câmara ocorrida na Sessão de 21/2/2019 (peça n. 37), o colegiado julgou procedente a representação para considerar irregular o Concurso n. 01/2007 em face das ilegalidades apuradas e aplicou multa, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, c/c art. 320 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ao Sr. Antônio de Pádua Alves, à Sra. Erly Nunes Moura Geithus, à Sra. Vivian Botelho Vilela, e ao Sr. Francisco Luciano da Silva, bem como determinou:

> [...]
>
> **III)** (...) com fulcro no art. 71, IX, da CR/88, c/c o art. 3°, inciso XVIII, da Lei Orgânica (LC. n. 102/2008), ante as irregularidades apuradas no Concurso Público n. 01/2007, a intimação do atual Prefeito Municipal de Serranos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para o cumprimento da lei, aplicando-lhes as sanções do artigo 142 da Lei Municipal n. 573/1995, em relação às condutas reputadas ilegais praticadas pelos servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, já devidamente apuradas na sindicância n. 009/2009 e nos processos administrativos n. 001/2010, n. 001/2011 e n. 002/2011;
>
> **IV)** (...) que o atual gestor envie os atos de admissão de todos os servidores nomeados em decorrência do aludido concurso, nos termos da IN/TC n. 05/2007, alterada pelas IN/TC n. 4/2008 e n. 5/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo tais medidas serem devidamente comprovadas nos autos, sob pena de aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, a teor do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008;
>
> **V)** (...) a remessa de cópia do presente Acórdão para a Secretaria do Juízo competente da Ação Civil Pública n. 001196582.2012.8.13.0012, para que tome ciência desta decisão;
>
> **VI)** (...) a juntada aos presentes autos do texto da Lei Municipal n. 573/1995, devendo ainda a presente decisão ser encaminhada ao relator do processo de análise da legalidade dos atos de admissão relativos ao presente concurso público;
>
> **VII)** (...) a intimação do Ministério Público de Contas, do teor desta decisão;
>
> [...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4107519

Ocorre que, em sede de Embargos de Declaração n. 1119740 e 1167142 (peça n. 66), o Tribunal Pleno, em 12/2/2025, afastou as multas individuais aplicadas aos embargantes Sr. Antônio de Pádua Alves, Sra. Erly Nunes Moura Geithus, Sra. Vivian Botelho Vilela e Sr. Francisco Luciano da Silva, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos da Apelação 1.0000.23.019946- 5/001, que reformou parcialmente a sentença e afastou a anulação do concurso público.

Desse modo, após redistribuição dos autos à minha relatoria (peça n. 65), por força do art. 216 do Regimento Interno, bem como do trânsito em julgado, em 24/3/2025, da deliberação de 21/2/2019, a Coordenadoria de Pós-Deliberação, por meio do Expediente n. 115/2025 (peça n.68), questiona se as determinações estabelecidas por esta Corte nos autos de n. 851358, peça n. 37, itens III, IV, V, VI (quanto a ciência ao relator do processo de análise da legalidade dos atos de admissão do referido concurso) e item VII, ainda são passíveis de cumprimento/monitoramento.

Quanto ao item IV, considerando o dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual de Minas Gerais; que os Embargos de Declaração desconstituíram apenas as multas aplicadas; bem como a revogação da Instrução Normativa n. 05/2007, que dispunha sobre critérios e procedimentos acerca da remessa de documentos e informações necessárias à apreciação da legalidade para fins de registro e controle dos atos de admissão de pessoal, encaminho os autos a esta Diretoria para que informe quais documentos deverão acompanhar os atos de admissão dos servidores nomeados em decorrência do Concurso n. 01/2007, com a sugestão do meio pelo qual deverá se dar o envio dos atos.

Quanto às demais determinações constantes do Acórdão da peça n. 37, encaminho os autos para manifestação, tendo em vista a decisão prolatada pelo Tribunal Pleno em 12/2/2025 e a decisão judicial proferida nos autos da Apelação 1.0000.23.019946- 5/00, que, em síntese, afastou o comando de anulação do concurso, entretanto, reconheceu “a atuação dolosa por parte dos réus Antônio de Pádua Alves, Erly Nunes Moura Geithus, representantes da empresa M&M Serviços de Consultoria e Limpeza Urbana Ltda, Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva (...)”.

Após, retornem-me os autos.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2025.

Agostinho Patrus
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4107519